



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.128, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal “Morar Bem Ananindeua”, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** estatui e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal “Morar Bem”, que consiste na prestação de auxílio financeiro da Prefeitura Municipal para realizar:

I - Pequenas melhorias, reforma parcial ou total de imóveis em condições precárias de habitabilidade;

II - A Promoção da construção de imóveis populares para pessoas carentes no município de Ananindeua,

§ 1º. O presente programa contará para a sua execução de recursos próprios ou daqueles provenientes de convênios/parcerias com os governos Estadual e Federal, instituições financeiras oficiais ou da iniciativa privada, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais e outros.

§ 2º. Os beneficiários do presente programa deverão atender aos seguintes requisitos:

a) possuir renda mensal de até 03 (três) salários mínimos por família;

b) possuir unidades familiares com área total construída de 70,00m² (setenta metros quadrados) e terrenos com área de até 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) para habitação de interesse social, gabarito de altura máxima igual a 9,00m (nove metros); e

c) apresentar documento de RG, CPF, documento de propriedade (escritura registrada em Cartório de Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda, cadastro de inscrição para recolhimento do IPTU (registrado há mais de cinco anos), comprovante de residência e comprovante de renda.

§ 3º. O Programa Morar Bem Ananindeua admitirá mais de uma unidade imobiliária por terreno, desde que com acessos independentes por via oficial de circulação, admitindo somente uso residencial, em cada unidade imobiliária, desde que a área não residencial da unidade imobiliária não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total construída, e a ampliação da edificação existente para implantação de outra unidades residencial será admitida, desde que o somatório da unidade existente com a unidade nova, não ultrapasse a área total construída de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados)

§ 4º. Não poderá ser admitido no Programa Morar Bem Ananindeua, quem seja beneficiário em outro programa público habitacional nos últimos três anos.

Art. 2º. A execução do programa que trata esta lei que se destinem a reformas incluem os serviços de instalações sanitárias, pintura, reboco, recuperação ou troca de telhado, trocas de esquadrias (portas, janelas, portões, venezianas) e substituição de vasos sanitários, pias, ou outros serviços técnicos comprovadamente necessários e será limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade habitacional.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O valor de que trata o caput deste artigo poderá receber acréscimo de até 50% (cinquenta por cento), quando a unidade habitacional necessitar de adaptações para atender pessoas portadoras de necessidades especiais que nela reside.

§ 2º. Na eventualidade do beneficiário disponibilizar mão-de-obra própria, a municipalidade poderá participar com o fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, com profissionais na forma de parceria, ou, ainda, para a realização de mutirão comunitário.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Habitação, por meio de relatório social e econômico contendo a qualificação, anuência e a indicação da hipossuficiência do beneficiário, definirá as pessoas e/ou famílias carentes que poderão ser beneficiadas por esta Lei mediante o cadastro e apresentação de documentos pelos pretensos beneficiários.

§ 4º. O valor constante no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando-se como parâmetro de correção o IPCA, em caso de necessidade.

§ 5º. A execução do presente programa inclui a assistência técnica gratuita em arquitetura, urbanismo e engenharia na reforma da unidade habitacional e seu entorno, e a elaboração de projetos de arquitetura e complementares da habitação de interesse social e habitação popular pelas equipes da Prefeitura designadas, cujo valor limite do caput deste artigo não limita a assistência contida neste parágrafo.

§ 6º. A execução do programa relativo à construção de imóveis populares não se limita aos valores constantes no caput deste artigo.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão a conta de dotações consignadas no Orçamento vigente no Município para o presente exercício e subsequentes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação dos recursos e abertura de crédito especial, além de dotações oriundas de convênios e afins firmados com outros Entes Públicos.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 8 DE MARÇO DE 2021.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**